



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 370245/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDA EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

ADVOGADO: FABIO THOMAS SOARES, JULIANA TORRES MILANI, PAULO PROCURADOR: ARCOVERDE NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1406/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Município de Londrina. PROVOPAR-LONDRINA. Convênio n.º 140/2015. Nulidade Parcial do Acórdão nº 352/25-S1C. Irregularidades. Ressarcimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Convênio n.º 140/2015 (SIT n.º 27751), firmados entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e o PROGRAMA DO VOLUNTÁRIO PARANAENSE DE LONDRINA (PROVOPAR), no valor total de R\$ 7.313.032,74 (sete milhões, trezentos e treze mil, trinta e dois reais e setenta quatro centavos) e período de vigência entre 29/12/2015 e 30/01/2018, cujo objeto era o desenvolvimento do projeto “Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos”.

Após instrução do feito, por intermédio do Acórdão n.º 352/25-S1C as contas relativas ao Convênio n.º 140/2015 (SIT n.º 27751), firmados entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e o PROGRAMA DO VOLUNTÁRIO PARANAENSE DE LONDRINA (PROVOPAR), gestão de responsabilidade da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos* (29/04/2015 a 27/04/2017), da Sra. *Ivanira Carraro* (28/04/2017 a 29/08/2017) e do Sr. *Fernando Henrique Ortiz* (02/10/2017 a 27/04/2019),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidentes do PROVOPAR LONDRINA nos respectivos períodos, foram julgadas irregulares em razão de: i. ausência de comprovante das despesas realizadas; ii. despesas indevidas não previstas no plano de aplicação; iii. despesas indevidas (pagamento de multas e juros); iv. despesas registradas em duplicidade; v. despesas registradas com valores superiores ao pagamento; vi. despesas com salário-maternidade registradas indevidamente no SIT; e vii. ausência de recolhimento do saldo final da transferência. As contas do PROVOPAR LONDRINA e do MUNICÍPIO DE LONDRINA também foram objeto de ressalvas.

Além disso, foi determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, vejamos:

f) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 333.638,21 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

g) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.414,20 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

h) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 116.402,03 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

i) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.437,70 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;

j) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 868,83 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;

k) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.076,91 (onze mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

l) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.420,47 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

m) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 536,17 (quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

n) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.165,69 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

o) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

p) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.246,66 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

q) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.564,66 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas em valores superiores ao pagamento;

r) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas em valores superiores ao pagamento;

s) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.639,11 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;

t) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.954,63 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;

u) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 857,60 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;

v) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 155.447,29 devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 10/02/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 352/25-S1C (peça 115), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, sendo emitida pela referida unidade as respectivas Instruções de Cobrança (peças 119 a 153) em face do Programa do Voluntário Paranaense de Londrina (PROVOPAR), do Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes* (gestão 29/04/2015 a 27/04/2017), da Sra. *Ivanira Carraro* (gestão 28/04/2017 a 29/08/2017) e do Sr. *Fernando Henrique Ortiz* (gestão 02/10/2017 a 27/04/2019).

Na sequência, os presentes autos foram devolvidos ao meu Gabinete em virtude da juntada de “recurso de revisão” interposto pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes* (peça 155), no qual alegou, em suma, *ausência de citação e sua responsabilização solidária na qualidade de herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, sem que fosse respeitado o limite da herança*.

Nessa toada, pugnou pela: a) *a nulidade dos atos praticados após o óbito da parte falecida destes autos ocorrido na data de 24.01.2023, uma vez que sequer se possuía conhecimento do andamento do mesmo*; b) *a intimação do sucessor para regularizar a devida habilitação no processo de Tomada de Contas Especial de n.º 370245/19, com abertura de prazo para impugnação e defesa*; c) *o respeito aos limites dos bens transferidos, ou seja, o automóvel herdado e que se encontra ainda na posse do sucessor aqui Requerente, caso não ocorra a revisão pretendida do ref. Acórdão 352/2025 aqui combatido*.

Por meio do Despacho n.º 511/25-GCDA (peça 162) observei que:

“não assiste razão ao sr. CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO no que tange à suposta ausência de citação, pois no Despacho n.º 932/23-GCDA (peça 100) foi determinada a citação dos herdeiros da falecida, que foi perfectibilizada conforme peças 103 e 104. Além disso, compareceu aos autos às peças 105 a 109, o que demonstra seu pleno conhecimento acerca da demanda.

Do mesmo modo, também não tem sustentação a alegação de que não foi respeitada sua responsabilidade até o limite da herança, posto que, a fundamentação do Acórdão foi clara acerca desse ponto: “Nesse cenário, a responsabilização patrimonial decorrente das irregularidades identificadas nestes autos que vierem a ser atribuídas a Sra. Benedicta serão imputadas ao Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, na qualidade de único sucessor, até o limite do valor do patrimônio transferido”, nos termos do Art. 796 do Código de Processo Civil e do Art. 1.792 do Código de Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, em todos os trechos do voto no qual restou estabelecida a necessidade de recolhimento parcial de recursos pelo interessado na qualidade de herdeiro da Sra. Benedicta consta menção expressa em nota de rodapé aos artigos mencionados. Portanto, não há dúvida de que a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Carlos Eduardo na qualidade de único herdeiro deve respeitar as forças da herança.

Nada obstante, percebo que o interessado não foi incluído como parte nos autos, então, por consequência, seu nome não constou na publicação da pauta de julgamento, em desacordo com o §2º do art. 429 do Regimento Interno do TCE/PR e com § 3º do Art. 44 da Lei Orgânica do TCE/PR, e não constou no Acórdão nº 352/2025 – S1C, o que, a meu ver, seria incompatível com os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

No que diz respeito ao Recurso de Revisão impetrado pela parte, deixo de receber, uma vez que intempestivo, mas recebo a manifestação como informação. Nessa toada, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão como interessado/parte do Sr. CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO e credenciamento do Advogado constituído à peça 156.

Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para suspensão das Instruções de Cobrança nº 256/25, 262/25, 266/25, 272/25, 278/25 e 282/25, bem como do registro das sanções aplicadas ao Sr. Carlos Eduardo Santos Galvao Bueno, considerando a possibilidade de reanálise da decisão Colegiada em relação a ele”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, cabe salientar que em relação ao Programa do Voluntário Paranaense de Londrina (PROVOPAR), à Sra. *Ivanira Carraro* (gestão 28/04/2017 a 29/08/2017), ao Sr. *Fernando Henrique Ortiz* (gestão 02/10/2017 a 27/04/2019) e ao Município de Londrina, a Decisão consubstanciada no Acórdão n.º 352/25-S1C restou transitada em julgado, na medida em que não foi observada qualquer nulidade.

Pois bem.

Ao examinar o pleito do Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvao Bueno* à peça 155, observei a regularidade de sua citação para ingresso no feito e que ele apresentou manifestação antes da prolação do Acórdão 352/25-S1C, portanto, não há que se falar em irregularidade da citação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nada obstante, verifiquei a existência de vício insanável, pois, o nome do Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno* não constou nem na pauta de julgamento, em ofensa ao disposto no § 2º, do art. 429, do RITCE/PR¹, e nem no cabeçalho do referido acórdão, contrariando ao devido processo legal.

Determinei, então, a inclusão do nome do Sr. *Carlos Eduardo* na autuação, bem como de seu advogado constituído à peça 156, medidas que foram executadas pela Diretoria de Protocolo. Além disso, determinei à CMEX a suspensão das sanções aplicadas ao Sr. *Carlos Eduardo*.

Considerando que a fase de instrução processual restou concluída em relação ao Sr. *Carlos Eduardo*, reputo cabível tão somente a reanálise da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 352/25-S1C em relação a ele, mantendo-se hígida a decisão em relação às demais partes.

Com a regularização da autuação e retorno destes autos à pauta de julgamento, foi oportunizada ao Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno* e ao respectivo procurador, a possibilidade de juntada de memorias e de eventual pedido de sustentação oral.

Rememoro que a responsável pelas presentes contas é a Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, Presidente do Programa do Voluntariado Paranaense (29/04/2015 a 27/04/2017), no entanto, em virtude de seu falecimento em 24/01/2023, e a constatação de que o Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno* seria o seu único herdeiro (Escritura Pública de Inventário e Partilha, peça 108), nos leva a atribuir ao herdeiro toda a responsabilização patrimonial decorrente das irregularidades imputadas à Sra. *Benedicta*, até o limite do valor patrimonial transferido:

Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. (grifos nossos)

Quanto ao mérito do feito, entendo que não merece reparo o exame procedido no Acórdão n.º 352/25-S1C em relação à responsabilização da Sra.

¹ Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado. (...) § 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Benedicta Mildredes dos Santos, pelo que endosso a fundamentação e voto expedido na sessão virtual n.º 02 de 20 de fevereiro do ano corrente, nos seguintes termos:

“A instrução dos autos, tanto por parte da unidade técnica quanto pelo órgão ministerial, é uníssona quanto à irregularidade das contas e responsabilização dos gestores da tomadora à época do período de vigência do convênio, com a qual concordo.

Conforme se extrai dos autos o Município de Londrina celebrou o Convênio nº 140/2015 com a PROVOPAR LONDRINA tendo por objetivo viabilizar o desenvolvimento do projeto “Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos”. Por ocasião do encerramento do ajuste, o órgão repassador verificou a existência de saldo final pendente de devolução, bem como a realização de despesas irregulares, razão pela qual instaurou Tomada de Contas Especial na qual restou identificado danos ao erário municipal no montante de R\$ 745.990,88 (setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos)², tendo responsabilizado tão somente a PROVOPAR LONDRINA e seu gestor na época do encerramento da parceria, Sr. *Fernando Henrique Ortiz*.

Já em trâmite nesta Corte de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou outras irregularidades além daquelas apontadas na fase interna da Tomada de Contas Especial, quais sejam: 1) *vícios formais*: a) *atraso no fechamento de bimestre pelo concedente*, b) *atraso no fechamento de bimestre pelo tomador*, c) *atraso na apresentação do relatório circunstanciado*; 2) *atraso na emissão do termo de fiscalização*; 3) *atraso na instauração do procedimento administrativo da tomada de contas especial*; 4) *irregularidade na movimentação financeira*; 5) *possível uso indevido da conta bancária específica*.

De início, cabe observar que durante a vigência do Convênio nº 140/2015, o Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPARLD) foi representado por quatro gestores diferentes: *Benedicta Mildredes dos Santos* (29/04/2015 a 27/04/2017); *Ivanira Carraro* (28/04/2017 a 29/08/2017); *Edgar Cortes de Figueiredo* (29/08/2017 a 13/09/2017); e *Fernando Henrique Ortiz* (02/10/2017 a 27/04/2019).

Considerando que até a presente data o Sr. *Edgar Cortes de Figueiredo* não foi citado nestes autos, bem como o entendimento

processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

² Peça 6, fl. 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esboçado no Acórdão nº 1919/23-STP³, no sentido de que sempre que houver a necessidade de inclusão de qualquer interessado deve ser observado se no momento da citação não já restou configurada a prescrição, pondero a inutilidade na determinação da citação do Sr. *Edgar*, pois entre o encerramento da parceria e a presente data já se passaram mais de cinco anos, o que tornaria ineficaz seu chamamento ao processo, em virtude do cabimento da aplicação da prescrição sancionatória e ressarcitória, conforme estabelecido no Prejulgado nº 26 desta Corte.

Ainda no que tange aos possíveis responsáveis, as informações acostadas aos autos demonstram que a Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos* faleceu em 24/01/2023, desse modo, após busca por possíveis herdeiros, a Diretoria de Protocolo verificou a existência de apenas um herdeiro, Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno* (filho).

Devidamente citado, o Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno* se manifestou nos autos e juntou à peça 108 a Escritura Pública de Inventário e Partilha do espólio de *Benedicta*, tendo constado como único herdeiro e inventariante do espólio Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*.

Em sua manifestação (peça 106), o Sr. *Carlos Eduardo* alega que: mesmo quando ocupou o cargo de presidente da entidade, sua mãe atuou apenas como figura pública, jamais gerenciou administrativamente o PROVOPAR LD; a gestão da entidade era praticada por gerente nomeada pelo próprio município; que a obrigação de prestar contas seria do Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, presidente da entidade ao final do ajuste; todas as notificações foram realizadas em face de *Fernando* e não de *Benedicta*; ausência de demonstração de que a Sra. *Benedicta* foi responsável por qualquer tipo de desvio de recursos ou pela falta de prestação de contas, uma vez que o encerramento do Termo teria ocorrido 20 meses após o término de sua gestão; o Ministério Público Estadual solicitou a exclusão da Sra. *Benedicta* da Ação Judicial de Improbidade Administrativa promovida pelo município de Londrina, em razão de ilegitimidade *ad causam*.

No que tange às alegações apresentadas pelo Sr. *Carlos Eduardo*, no sentido de afastar a responsabilidade da Sra. *Benedicta*, compreendo que não prosperam, pois além de ter exercido o cargo de Presidente do PROVOPAR LONDRINA por período considerável, a justificativa vem desacompanhada de

³ “Desse modo, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário observar se, no momento da citação, já não houve decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer comprovação no sentido de que teria atuado tão somente como figura pública, sem exercer qualquer gerenciamento administrativo sobre a entidade. Ainda que tal alegação fosse demonstrada, não seria capaz de afastar a responsabilidade da Sra. *Benedicta* na medida em que, maior e capaz, ao assumir o cargo de Presidente da entidade, deveria estar ciente dos deveres e consequências advindas de eventuais irregularidades cometidas durante a gestão.

Assiste razão do Sr. *Carlos Eduardo* quando levanta a impossibilidade de responsabilização da Sra. *Benedicta* em virtude da não apresentação das contas ao final do ajuste, pois não era ela quem exercia o cargo de Presidente quando do encerramento do Convênio. Ocorre que a responsabilização dos agentes por cada uma das irregularidades observa o período no qual cada um deles atuou como gestor do PROVOPAR LONDRINA, levando em conta a data da realização de cada uma das despesas irregulares.

No que tange à Ação Judicial promovida pelo Município de Londrina (Autos nº. 0063980-91.2019.8.16.0014) verifico que houve a conversão da Ação de Improbidade Administrativa em Ação Civil Pública, permanecendo no polo passivo da demanda apenas o PROVOPAR LONDRINA, excluindo-se da lide os demais demandados (CARLOS EDUARDO SANTOS GALVÃO BUENO, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, FERNANDO HENRIQUE e IVANIRA CARRARO).

Acerca desse ponto, não vislumbro que a exclusão da Sra. *Benedicta* do polo passivo da Ação Judicial tenha qualquer interferência nos presentes autos, sobretudo considerando a independência das esferas administrativa e judicial.

Nesse cenário, a responsabilização patrimonial decorrente das irregularidades identificadas nestes autos que vierem a ser atribuídas a Sra. *Benedicta* serão imputadas ao Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, na qualidade de único sucessor, até o limite do valor do patrimônio transferido⁴.

Posto isso, cumpre examinar as impropriedades consignadas na fase interna da Tomada de Contas Especial (letra “a” até “i”), assim como aquelas apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (letra “j” até “m”).”

⁴ CPC - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que a Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos* não foi responsabilizada por todos os apontamentos constantes no Acórdão n.º 352/25-S1C replico a seguir apenas os itens para o qual houve a imputação de irregularidade e/ou ressarcimento atribuídos a ela:

a) Ausência de comprovante das despesas realizadas:

Na fase interna da Tomada de Contas Especial constatou-se que o PROVOPAR, quando da prestação de contas, deixou de apresentar comprovantes de despesas realizadas, de modo que despesas lançadas no SIT estavam sem comprovação. Portanto, mesmo após exercício do contraditório, a Comissão verificou que o montante de R\$ 455.477,93 deixou de ser comprovado pela entidade tomadora.

A CGM verificou que a ausência de manifestação dos interessados acerca do apontamento e que a maioria das despesas apontadas como irregulares dizem respeito a gasto com pessoal. Acrescentou que mesmo a partir da utilização da técnica de conciliação bancária, não foi possível atestar a efetiva e regular execução das despesas.

Desse modo, opinou pela irregularidade do item com recolhimento parcial dos recursos repassados:

- No valor de R\$ 333.638,21 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, inventariante da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 2.414,20 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 116.402,03 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a esse primeiro ponto, verifico que mesmo após oportunizado o contraditório, os interessados não apresentaram documentos capazes de comprovar parte das despesas efetuadas, em afronta ao art. 19 da Resolução nº 28/2006-TCE/PR.

Desse modo, acolho as manifestações da CGM e Ministério Público pela irregularidade do item e a consequente responsabilização dos gestores/herdeiro ao ressarcimento dos valores correspondentes às despesas realizadas no período em que exerceram o cargo de representante legal da tomadora.

(...)

c) Despesas indevidas não previstas no plano de aplicação:

Na fase interna da Tomada de Contas inicialmente foi constatada a existência de despesas incompatíveis com o objeto da parceria, na monta de R\$ 85.713,43. Em seguida, a Comissão verificou que parte desses valores eram referentes ao pagamento de despesas para o fornecimento de vale alimentação aos funcionários atuantes na parceria e, portanto, restariam justificados. Desse modo, consignou que somente o valor total de R\$ 45.306,53, correspondente a serviços contábeis e parcelamento de dívidas, permaneciam irregulares e deveriam ser restituídos.

A CGM observou mais uma vez a falta de manifestação dos interessados acerca dos dispêndios fora do plano de aplicação. Acrescentou que da análise do referido plano registrado no SIT, não foi possível identificar previsão de despesas relativas a pagamentos de serviços contábeis, serviços de auditoria, parcelamentos junto à prefeitura municipal, parcelamentos de INSS, entre outros. Desta forma, opinou pela irregularidade do item com recolhimento parcial dos recursos em virtude das despesas não previstas no plano de aplicação:

- No valor de R\$ 53.069,03 (cinquenta e três mil e sessenta e nove reais e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, inventariante da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 17.461,85 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 11.672,55 (onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

No que se refere à realização de despesas não previstas no plano de aplicação, observo que assiste razão à comissão especial no sentido de que as despesas referentes ao pagamento de empresa responsável pelo vale alimentação dos funcionários restou justificada dentro do plano de aplicação, restando pendente de justificativa os dispêndios realizados pela tomadora relativos a pagamentos de serviços contábeis, serviços de auditoria, parcelamentos junto à prefeitura municipal, parcelamentos de INSS.

Desta feita, acompanho a unidade técnica quanto à irregularidade do item, mas compreendo que os valores a serem restituídos pelos gestores da tomadora aos cofres da entidade concedente devem ser no montante de R\$ R\$ 45.306,53, uma vez que parte das despesas inicialmente apontadas como irregulares⁵ restaram justificadas.

Nessa toada, considerando o rol dos valores desembolsados fora dos previstos no plano de aplicação⁶ da parceria, correspondente ao pagamento de despesas com parcelamento de dívidas e serviços contábeis, a restituição parcial das despesas irregulares deve ser realizada da seguinte forma:

- No valor de R\$ 44.437,70 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, inventariante da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal; e
- No valor de R\$ 868,83 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ

⁵ Despesas pagas à empresa Sodexo Pass do Brasil.

⁶ Peça 5, fls. 33 e 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal.

d) Despesas indevidas (multa e juros):

A Comissão da Tomada de Contas Especial constatou ainda a realização de pagamentos indevidos correspondente a juros e multas embutidos nos recolhimentos de encargos diversos, e faturas pagas em atraso, perfazendo o montante de R\$ 14.033,55, contrariando a legislação municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal observou que o art. 9º, inciso VII, da Resolução nº 28/2011-TCE/PR considera irregular o pagamento desse tipo de gasto decorrente de culpa de agente do tomador dos recursos, concluindo pela irregularidade do item com recolhimento parcial dos recursos em razão do pagamento indevido de juros e multas:

- No valor de R\$ 9.262,29 (nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, inventariante da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal; e
- No valor de R\$ 4.787,04 devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal.

Quanto ao presente item, acompanho as manifestações uníssonas no que diz respeito à irregularidade, em razão da vedação no que se refere à utilização dos recursos repassados para efetuar o pagamento de despesas com juros e multa (art. 9º, inciso VII, da Resolução nº 28/2011-TCE/PR). Desse modo, considerando os períodos nos quais os pagamentos foram realizados⁷, os valores despendidos irregularmente devem ser restituídos aos cofres públicos da seguinte forma:

⁷ Peça 5, fl. 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- No valor de R\$ 11.076,91 (onze mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 2.420,47 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 536,17 (quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

e) Registro de despesas em duplicidade:

A Comissão da Tomada de Contas verificou que o tomador realizou o lançamento de diversos pagamentos em duplicidade no SIT, perfazendo o valor total de R\$ 5.420,35, o qual deveria ser restituído ao erário.

A CGM pontuou que o registro de despesas em duplicidade no SIT implica na contabilização de dispêndios inexistentes que devem ser excluídos no resumo financeiro da transferência, então, diante da ausência de manifestação dos interessados acerca do mérito da inconformidade, opinou pela irregularidade do item, além do recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.420,35 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal.

No que diz respeito à irregularidade do item, acompanho integralmente a manifestação da CGM e adoto-a como razão de decidir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deixo de acolher, no entanto, a forma como foi esboçada a restituição dos valores ao erário municipal, pois considerando as informações descritas na peça 5, fl. 39, não é possível atribuir a integralidade da responsabilidade pelos lançamentos em duplicidade à gestão da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, pois dos seis documentos registrados em duplicidade, dois correspondem a períodos posteriores à gestão da Sra. Benedicta.

À vista disso, entendo que para a correta individualização das despesas lançadas em duplicidade deve ser considerada a data do documento. Sendo assim, com fulcro nas informações presentes na peça 5, fl. 39, a restituição ao erário das despesas lançadas em duplicidade no SIT deve ser individualizada da seguinte forma:

- No valor de R\$ 3.165,69 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, inventariante da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 1.246,66 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

(...)

g) Registros de despesas em valores superiores ao pagamento:

Outra irregularidade verificada na fase interna da tomada de contas diz respeito à existência de valores lançados no SIT a maior, com divergência em relação aos valores efetivamente pagos aos empregados, atingindo a quantia de R\$ 12.756,06.

A CGM consignou a irregularidade flagrante identificada pela entidade concedente e a ausência de manifestação quanto ao mérito da inconformidade, opinando pela irregularidade do item e pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.756,06 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal.

Quanto a este item, verifico que a Comissão da Tomada de Contas constatou a existência de divergência na monta de R\$ 12.756,06 entre os valores lançados no SIT e os realizados pela tomadora, de modo que os valores lançados no SIT foram maiores do que o efetivamente realizado. Considerando que não houve manifestação nos autos capaz de justificar a divergência constatada, acompanho a unidade técnica quanto à irregularidade do item e quanto ao ressarcimento do referido montante, em virtude do prejuízo ao erário.

Verifico, no entanto, do montante apurado pela Comissão, R\$ 191,40⁸ correspondente à despesa realizada no período da gestão da Sra. Ivana e não da Sra. Benedita. Desse modo, a restituição dos valores ao Município deve ocorrer da seguinte maneira:

- No valor de R\$ 12.564,66 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal.

h) Registros de despesas com salário-maternidade:

A Comissão da tomada de contas especial detectou lançamentos no SIT relacionados a salário-maternidade, no valor total de R\$

⁸ Peça 5, fl. 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

32.451,34. Acrescentou que a Lei nº 10.710/2003 prevê que o salário-maternidade é de responsabilidade da Previdência Social e não do empregador, portanto, não poderiam ter sido lançadas às expensas da parceria.

A CGM acompanhou o entendimento da comissão quanto à irregularidade da despesa, e como consequência, defendeu a necessidade de restituição ao erário do valor de R\$ 32.451,34 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, inventariante da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal.

Quanto a esse apontamento verifico que assiste razão as instruções no sentido de que o pagamento do salário-maternidade é de responsabilidade da Previdência Social. Desse modo, caberia a tomadora, após efetuar o pagamento do benefício à empregada, buscar o ressarcimento do valor junto à Instituto de Previdência e não poderia ter lançado os valores relativos ao benefício no SIT.

Considerando que não foram apresentadas justificativas quanto ao apontamento, as informações carreadas aos autos dão conta de que a conduta foi irregular e causou prejuízos ao erário. Destarte, o item deve ser julgado irregular e, considerando as datas em que os pagamentos foram realizados⁹, o valor deve ser restituído aos cofres municipais da seguinte forma:

- No valor de R\$ 29.639,11 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 1.954,63 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal.

⁹ Peça 5, fl. 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- No valor de R\$ 857,60 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

(...)

No que diz respeito ao voto apresentado, replico os itens relacionados à Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*:

- a) **irregularidade** das contas da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos* (29/04/2015 a 27/04/2017), da Sra. *Ivanira Carraro* (28/04/2017 a 29/08/2017) e do Sr. *Fernando Henrique Ortiz* (02/10/2017 a 27/04/2019), Presidentes do PROVOPAR LONDRINA nos respectivos períodos, em razão da(s):
- i. ausência de comprovante das despesas realizadas;
 - ii. despesas indevidas não previstas no plano de aplicação;
 - iii. despesas indevidas (pagamento de multas e juros);
 - iv. despesas registradas em duplicidade;
 - v. despesas registradas com valores superiores ao pagamento;
 - vi. despesas com salário-maternidade registradas indevidamente no SIT; e
 - vii. ausência de recolhimento do saldo final da transferência;
- (...)

f) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 333.638,21 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*¹⁰, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

¹⁰ Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.
Código Civil - Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

i) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.437,70 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*¹¹, herdeiro da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;

(...)

k) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.076,91 (onze mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*¹², herdeiro da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

(...)

n) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.165,69 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*¹³, herdeiro da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

(...)

q) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.564,66 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina,

¹¹ Nos termos dos arts. 796 do CPC e 1.792 do CC.

¹² Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Código Civil - Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados

¹³ Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Código Civil - Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*¹⁴, herdeiro da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas em valores superiores ao pagamento;

(...)

s) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.639,11 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*¹⁵, herdeiro da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;

Como pode ser observado em cada um dos itens acima constava em nota de rodapé que a responsabilização do Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos* se daria nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil e do art. 1.792 do Código Civil. Apesar disso, na parte do Dispositivo do Acórdão n.º 352/25-S1C não houve a replicação das notas de rodapé, o que pode ter causado a impressão de que o Sr. *Carlos Eduardo* responderia além dos limites da herança.

Nessa toada, a fim de evitar qualquer dúvida acerca da responsabilização do herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos* somente até o limite das forças da herança recebida, proponho uma ligeira alteração no texto relativo ao recolhimento parcial de valores pelo Sr. *Carlos Eduardo*, para que conste sua responsabilidade até o limite das forças da herança, em consonância com o art. 796 do Código de Processo Civil e o art. 1.792 do Código Civil.

Considerando que as Instruções de Cobrança n.º 256/25 (peça 120), 262/25 (peça 126), 266/25 (peça 130), 272/25 (peça 136), 278/25 (peça 142) e 282/25 (peça 146), derivadas das sanções de restituição de valores relacionadas aos itens “f”, “i”, “k”, “n”, “q” e “s” do Acórdão n.º 352/25 – S1C (peça 112), aplicadas ao Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, perderam seus efeitos em virtude da

¹⁴ Nos termos dos arts. 796 do CPC e 1.792 do CC.

¹⁵ Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Código Civil - Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

solicitação para suspensão dos registros, após o trânsito em julgado da presente decisão para o Sr. *Carlos Eduardo*, os autos devem ser remetidos à CMEX para os devidos registros e nova instrução de cobrança em relação a ele.

Ante o exposto, **VOTO** pelo(a):

- a) **declaração** de nulidade parcial do Acórdão n.º 352/25-S1C (peça 112), exclusivamente no que tange ao julgamento das contas da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos* e das sanções de recolhimento parcial de valores constantes nos itens “f”, “i”, “k”, “n”, “q” e “s” do Dispositivo do referido Acórdão, aplicadas ao Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno* pelos motivos expostos na fundamentação;
- b) **irregularidade** das contas da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, Presidente do PROVOPAR LONDRINA no período de 29/04/2015 a 27/04/2017, em razão da(s):
 - a. ausência de comprovante das despesas realizadas;
 - b. despesas indevidas não previstas no plano de aplicação;
 - c. despesas indevidas (pagamento de multas e juros);
 - d. despesas registradas em duplicidade;
 - e. despesas registradas com valores superiores ao pagamento; e
 - f. despesas com salário-maternidade registradas indevidamente no SIT;
- c) **recolhimento** parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 333.638,21 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, **até o limite das forças da herança** (artigos 796, CPC e 1.792



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CC), ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

- d) **recolhimento** parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.437,70 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, **até o limite das forças da herança** (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;
- e) **recolhimento** parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.076,91 (onze mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, **até o limite das forças da herança** (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;
- f) **recolhimento** parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.165,69 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, **até o limite das forças da herança** (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;
- g) **recolhimento** parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.564,66 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, **até o limite das forças da herança** (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão de despesas em valores superiores ao pagamento;

- h) **recolhimento** parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.639,11 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, **até o limite das forças da herança** (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, na sequência, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Declarar a nulidade parcial do Acórdão n.º 352/25-S1C (peça 112), exclusivamente no que tange ao julgamento das contas da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos* e das sanções de recolhimento parcial de valores constantes nos itens “f”, “i”, “k”, “n”, “q” e “s” do Dispositivo do referido Acórdão, aplicadas ao Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno* pelos motivos expostos na fundamentação;

II. Julgar pela irregularidade das contas da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, Presidente do PROVOPAR LONDRINA no período de 29/04/2015 a 27/04/2017, em razão da(s):

- a. ausência de comprovante das despesas realizadas;
- b. despesas indevidas não previstas no plano de aplicação;
- c. despesas indevidas (pagamento de multas e juros);
- d. despesas registradas em duplicidade;
- e. despesas registradas com valores superiores ao pagamento;
- f. despesas com salário-maternidade registradas indevidamente no SIT;

III. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 333.638,21 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

IV. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.437,70 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;

V. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.076,91 (onze mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

VI. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.165,69 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

VII. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.564,66 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão de despesas em valores superiores ao pagamento;

VIII. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.639,11 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade.

XIX. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

X. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente